

# SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO: UM ESTUDO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE INVESTIMENTO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA DE 2008 A 2011

Tallys Lins Almeida Barbosa\*

**Resumo:** A educação é a única forma de ascensão da dignidade humana. Valendo-se disso é que todo gestor assume o posto de guardião do erário público, tendo como diretriz a eficiência na prestação dos serviços à sociedade, incentivando o crescimento e o desenvolvimento econômico e social do país. Dessa forma, a questão problema deste trabalho compreende saber: os municípios do estado da Paraíba cumprem o que rege o art. 22 da Lei nº 11.494/07? Tendo como objetivo geral verificar o comportamento dos municípios da Paraíba perante a educação, através dos percentuais de aplicação em educação, coletados pelos dados obtidos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), no período 2008 a 2011. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise descritiva, corte longitudinal, devido ao período em estudo, e quanto à abordagem do problema, utiliza-se o método quantitativo. Já a coleta de dados foi efetuada no site do MEC, através das informações que são geradas pelos entes federativos e enviada para o SIOPE. Por fim, através dos dados coletados, observou-se que os municípios da Paraíba conseguiram atingir ao percentual mínimo de aplicação de 60% do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério, concernentes ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública, atingindo assim a valorização de tais profissionais e por consequência o melhoramento do ensino.

**Palavras-chave:** FUNDEB, SIOPE, Magistério.

**Abstract:** Namely, that education is the only way for the rise of human dignity and worth that every manager takes the form custodian of public funds and directed the efficient delivery of services to society, encouraging growth and economic development and social development. Thus, the question of this work involves problem wit: The counties of the State of Paraíba comply with the governing art. 22 of Law nº 11.494/07? Aiming to check the general behavior of the municipalities of Paraíba in the face of education, by percentage of the use of education data collected by the Information System on Public Budgets in Education (SIOPE) in the period 2008 to 2011. For this purpose, we performed a literature search and documentation, with descriptive analysis, cross section due to the period under study, and how to address the problem, we use the quantitative method. Since data collection was performed at the site of the MEC, through the information that is generated by each entity and sent to the SIOPE. Finally, through the data collected, it was observed that the municipalities of Paraíba have achieved the minimum application rate of 60% from the National Basic Education Development and Improvement of Teaching, concerning the payment of wages for professionals teaching of basic education of the public, thus reaching the value of such professionals and consequently the improvement of teaching.

**Keywords:** FUNDEB, SIOPE, Teaching.

## Introdução

Ao estabelecer no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (alterado pela EC nº 53/06) um mínimo de investimento no ensino básico, e atrelando isso à criação de um fundo com suas respectivas fontes e destinações, daria o reforço necessário para a administração pública brasileira avançar em busca da construção de algo sistemático sobre a educação e os direitos sociais nas Cartas Constitucionais.

---

\*Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual da Paraíba, discente da especialização em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal na Fundação Universitária de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão, e-mail: tallyslins@hotmail.com.

Para regulamentar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi instituída a Lei nº 11.494/07, a qual estabelece em seu art. 22 que não menos de 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino.

Em um cenário marcado em boa parte pela irresponsabilidade dos administradores públicos com os gastos em educação, surge então a Lei nº 11.494/07. Sob os princípios da carta magna, prevendo que todo cidadão brasileiro tem o direito à educação pública e de qualidade, tendo como alicerce o controle do erário público, sob o fundamento que “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda” (Paulo Freire).

Dessa forma, emana desse cenário a seguinte problemática: os municípios do estado da Paraíba cumprem o que regula o art. 22 da lei nº 11.494/07 desde 2008?

Assim, esse trabalho tem como objetivo geral verificar o comportamento dos municípios da Paraíba perante a educação, através dos percentuais de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública, coletados pelos dados obtidos do SIOPE, no período 2008 a 2011.

Como objetivos específicos têm-se os seguintes:

- Apresentar à sociedade civil do estado da Paraíba a situação do nível de investimentos na rede pública do ensino municipal;

- Enfatizar a importância do SIOPE e como este é utilizado como referência para o acompanhamento, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos da educação;

- Verificar se os municípios da Paraíba cumprem o mínimo estabelecido constitucionalmente (art. 60, XII do ADCT) de 60% dos recursos emanados do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Esse trabalho se justifica dada a necessidade de saber e acompanhar as informações sobre a gestão orçamentária dos recursos que deverão ser aplicados na educação, em especial na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica dos municípios do estado da Paraíba.

## **Revisão de literatura**

### *Vinculação das receitas públicas para financiamento da educação*

Tanto na CF de 1988 como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 constam como atribuições das três esferas governamentais a contribuição simultânea para manutenção da gestão do sistema educacional brasileiro (CASTRO, 2001). Sendo necessária toda uma estrutura que permita a organização do sistema educacional. Para isso se vale das seguintes determinações constitucionais:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; § 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. § 5º. A

educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (CF/88, art. 211, alterado pela EC nº 14/96 e EC nº 53/2006).

Para Alves (2009), a Constituição Federal de 1988 conseguiu galgar um grande avanço à medida que fez a consolidação do sistema público em educação, reafirmando a vinculação de parcelas das receitas públicas para a educação e ampliando o percentual que a União devia aplicar no sistema de ensino.

Contudo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1934, foi estabelecido um mínimo de investimento no ensino básico, a incidir sobre a receita que predomina na arrecadação estatal, ou seja, a proveniente de impostos, sejam eles os diretamente coletados ou aqueles transferidos por outros níveis de governo.

Ao estabelecer a vinculação constitucional de recursos para a educação, evidencia-se o grau de relevância que a mesma assume ao se diferenciar das demais políticas públicas, tornando-se “a expressão legal da prioridade estratégica que se atribui à educação, quando se pensa num projeto de desenvolvimento econômico e de construção da cidadania, numa perspectiva da universalização do saber, da cultura e da riqueza social” (OLIVEIRA, 1998, p. 125-126).

Além disso, o artigo 212 da CF define a estrutura do financiamento da educação, na medida em que determina a aplicação de percentuais mínimos, os quais anualmente nunca devem ser menores de 18% para a União e 25% para os Estados, Distrito Federal e Municípios das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (EC nº 14/1996 e EC nº 53/2006), bem como define as formas de efeito de cálculo dos percentuais e de verificação de sua destinação; elege o ensino obrigatório como área prioritária de atendimento; determina o custeio de atividades aos programas de apoio a suplementação alimentar e assistência à saúde por meio de recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários e, destina como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação a educação básica pública (ALVES, 2009).

Com isso, a vinculação firmou sua importância ao estabelecer um limite mínimo necessário a atender os gastos com a educação e ao insinuar, dentre seus objetivos, a intenção de propiciar aportes crescentes de recursos para a política pública em educação (MELCHIOR, 1997).

Pode-se notar que grandes contribuições foram somadas a partir da CF/88 na medida em que certifica uma estrutura mínima de financiamento do direito à educação, composta pela vinculação constitucional de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e pela contribuição social do salário educação. Além destes recursos, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias traz no seu artigo 60 o estabelecimento de regras relativas à aplicação dos recursos para a educação brasileira, estabelecendo como prioridade a universalização do ensino fundamental e erradicação do analfabetismo, que mais adiante deu o suporte necessário à elaboração da Lei nº 11.494 de junho de 2007, responsável pela regulamentação do FUNDEB.

Contudo, Oliveira (2008) destaca que embora seja extremamente necessária a cobrança e a fiscalização da sociedade, objetivando assegurar o cumprimento do determinado pela legislação, não deve ser esquecido que ali está estabelecido o mínimo a ser cumprido. Ciente disso, é dever de todo gestor intervir de forma administrativa a conseguir os meios pelos quais se elevem os investimentos sociais para o melhoramento contínuo da sociedade.

#### *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério*

Ao associar o financiamento da educação às limitações orçamentárias, a esfera pela

qual o estabelecimento educacional pertence se intitula refém da “capacidade de arrecadação da instância de governo ao qual está subordinado, evidenciando e consolidando os contrastes regionais e as diferenças entre as redes de ensino” (BURLAMAQUI, 1999, p. 19), ferindo o princípio constitucional da igualdade.

Sabe-se que a vinculação constitucional de parte da receita de impostos se constitui numa conquista fundamental no sentido de garantir um patamar mínimo de recursos para a educação, porém, por si só, ela não consegue emanar soluções para problemas decorrentes das políticas de financiamento da educação pública no país.

Para tentar solucionar tal problemática, o governo federal criou, em 1998, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o qual foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997.

Em 1º de janeiro de 1998, o FUNDEF foi implantado nacionalmente, quando passou a vigorar uma nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados exclusivamente ao Ensino Fundamental. Sendo ele um dos maiores alicerces da mudança da estrutura de financiamento do ensino fundamental do país, ao agregar a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à educação.

Em decorrência da aprovação do FUNDEF, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, a União demonstrou a partir de então a atribuição de um grau maior de relevância à educação básica, com uma vantagem importante em relação ao FUNDEF, quando instituiu um único fundo para toda educação básica, ou seja, não se restringindo apenas ao ensino fundamental.

Vale então ressaltar que um aspecto positivo do FUNDEF para a educação foi o de ser destinado a todas as etapas da educação básica, desde a educação infantil até ensino médio, acrescentando a destinação de recursos para a educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional integrada à educação básica. Mais tarde o FUNDEF foi regulamentado pela medida provisória nº 339, de 2006, convertida depois na lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Segundo o que rege a Lei nº 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e determina que o mesmo seja composto, na quase totalidade, por recursos próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de:

i) Contribuição de Estados, DF e Municípios de 20% sobre:

- Fundo de Participação dos Estados;
- Fundo de Participação dos Municípios;
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações;
- Desoneração de Exportações (LC 87/96);
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações;
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios;

ii) Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas.

Além dos recursos mencionados, a União ainda realiza uma complementação de verbas federais, a fim de atingir um mínimo definido anual de recursos por aluno. Sendo tal complementação num percentual de 10% do valor total do fundo repassado aos estados e municípios.

O FUNDEF foi inicializado de forma gradativa e tendo previsão de durar 14 anos, ou seja, entre os anos 2007 a 2020. Os percentuais de contribuição dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios para o FUNDEB sobre as receitas de impostos e transferências especificadas pela EC nº 53/06 ocorreram de forma gradual, a fim de atingir 20% em 2009, quando então o FUNDEB foi plenamente implantado.

O FUNDEB objetiva a distribuição e repasse dos recursos com base no número de alunos da educação básica, de acordo com os dados do último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (ALVES, 2009). Baseando-se nisso, os municípios recebem os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os estados, com base no número de alunos do ensino fundamental e médio.

São ainda levados em consideração, nessa distribuição, além do número de alunos matriculados, os valores anuais por aluno, que são calculados levando em conta o total da receita prevista para o Fundo respectivamente em cada estado e os que são fixados em âmbito nacional por decreto da Presidência da República. Sempre que os valores ficarem abaixo dos valores mínimos anuais por aluno, a União irá intervir complementando o valor aluno/ano desses estados.

Nota-se, com a aprovação do FUNDEB, um avanço considerável em relação ao FUNDEF, sinalizando mudanças importantes na educação pública do país, como aponta Oliveira (2008, p.81):

Com a aprovação do FUNDEB estabeleceu-se o entendimento de que não deve ser apenas o Ensino Fundamental a prioridade nas políticas educacionais. Toda a Educação Básica passa a ser contemplada com a existência de um fundo único, agregando maiores recursos em relação ao FUNDEF, além de dispor de um volume maior de recursos do governo federal, quando for necessária a sua complementação. [...] Definiu-se também que a partir de 2009 a contribuição federal será permanente e corresponderá a 10% do montante arrecadado para o fundo por estados e municípios. O FUNDEB tem uma composição maior que o FUNDEF tanto no referente à cesta de impostos constituintes, como no tocante ao aumento da participação percentual desses impostos.

Baseando-se nisso, cabe dizer que uma das alterações mais significativas com o advento do FUNDEB está agregada simultaneamente ao aumento da cobertura de financiamento da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, o que parece representar uma espécie de resgate da concepção de educação básica no Brasil, tal como, formulada na CF 88 e qualificada a partir da LDB nº 9.394, instituída em 1996.

#### *Mínimo aplicado na remuneração dos profissionais da educação do magistério*

Sendo que a nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (EC nº 53/2006), além de criar o FUNDEB, instituiu no inciso XII que “proporção não inferior a 60% [...] será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”, para tal fundo de financiamento.

Para regulamentar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb foi instituída a Lei nº 11.494/07, a qual dispõe em seu Art. 22 que não menos de 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública.

Para efeitos desta lei, consideram-se profissionais do magistério todos os profissionais que ofereçam seus serviços com o intuito maior do engrandecimento do ensino público, como consta em seu inciso II do art. 22 parágrafo único que os profissionais do magistério, como

sendo:

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Discriminado ainda através do inciso III de seus termos, que se consideram profissionais da educação aqueles que se vinculem ao órgão competente de forma contratual, temporária ou estatutária. Resguardando ainda aqueles que por ventura estiverem afastados temporariamente, como prevê os termos da lei, desde que não acarrete no desligamento da relação jurídica contratual.

O propósito da EC nº 53/06 que altera o ADCT em seu Art.60, criando o FUNBED e por consequência a Lei nº 11.494/07, regulamentando o mesmo, é de promover a melhoria da qualidade do ensino público, por meio do enfrentamento das desigualdades regionais, criando oportunidades educacionais, garantindo patamares básicos de vencimento e o financiamento para que consigam atender suas necessidades fundamentais da educação e a partir daí desenvolver com mais propositura o magistério, tendo por maior o desenvolvimento econômico e social do país.

#### *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) foi criado pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com o objetivo de regular a execução da maioria das ações e programas da educação básica do país, como a alimentação e o transporte escolar, além de atuar também na educação profissional e tecnológica e no ensino superior.

Pode se definir o FNDE como uma autarquia federal vinculada e fiscalizada pelo Ministério da Educação (MEC), mas que exerce pela autonomia para sua gestão. Sendo responsável por executar parte das ações do MEC relacionadas à Educação Básica, levando consigo a incumbência auxiliar os municípios no quadro financeiro e técnico além de executar ações que contribuam para a melhoria da educação brasileira.

Ao gerenciar as ações de governo sobre educação, o FNDE alcança suas metas: “compromisso com a educação; ética e transparência; excelência na gestão; acessibilidade e inclusão social; cidadania e controle social; responsabilidade ambiental; inovação e empreendedorismo” (FNDE, 2012). Tendo como visão de futuro torna-se referência na implantação de políticas públicas no Brasil.

#### *Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação*

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, gerenciado pelo FNDE, tendo como instituto a coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações sobre os orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como descreve o Ministério de Estado da Educação ao emanar seus objetivos por meio da Portaria nº 884, de 8 de julho de 2008:

Art. 1º O sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: I - constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos; II - estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros,

em atenção ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; III - permitir planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do parágrafo 1º do artigo 211 da Constituição Federal; IV - subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todos os níveis de Governo; V - produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação; VI - monitorar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e VII – assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social em relação aos percentuais mínimos de recursos vinculados à educação.

O principal objetivo do SIOPE é levar ao conhecimento da sociedade o quanto as três esferas de governo investem efetivamente em educação no Brasil, fortalecendo assim os mecanismos de controle social dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, este sistema contribui para garantir maior efetividade e eficácia das despesas públicas em educação e, em última instância, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado.

Portanto, como consta no inciso VI da Portaria nº 884/08 do Ministério da Educação, constitui-se como um dos objetivos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) o monitoramento dos recursos aplicados provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Professores.

Coerentemente o art. 37 da Constituição da República alicerça o princípio da publicidade na administração pública brasileira, bem como consolida suas atribuições, sendo e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

É fato garantido pela carta magna que cada cidadão é parte legítima em fiscalizar os atos praticados na administração pública, sendo os mesmos responsáveis para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

O SIOPE fundamenta-se na propositura da Portaria nº 884/08, bem como da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 que descreve em seu Art. 41 § 4º:

§ 4º O Ministério da Fazenda dará amplo acesso público às informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, inclusive mediante a integração das informações disponibilizadas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS e pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, as quais poderão ser utilizadas, com fé pública, para fins de controle e aplicação de restrições.

Observa-se que o SIOPE se caracteriza com base legal, expressando a vontade e anseio da população com o objetivo maior de tornar públicos os atos e fatos emanados de seus gestores concernentes às suas ações em educação. Podendo então ser observadas tais características:

- É um sistema eletrônico que permite a declaração, transmissão, armazenamento e extração dos dados educacionais;

- Requer, obrigatoriamente, a inserção e atualização permanente de dados por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - Possui caráter declaratório, porém os Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas;
  - Favorece a publicidade das informações declaradas e consequente transparência na gestão dos recursos públicos da Educação, pois o acesso às informações é livre, ou seja, não depende de senhas;
  - Facilita o controle legal e permite ampliação do controle social;
  - Propicia a pesquisa acadêmica e institucional sobre investimentos públicos na área educacional;
  - Proporciona condições para planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da ação pública relacionada ao financiamento da educação, mediante a utilização de informações e indicadores; e
  - Possibilita o acompanhamento dos investimentos públicos em educação ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas.
- Percebe-se que ao tornar públicos tais atos, a população se enche da capacidade de perceber onde os recursos adquiridos por seus impostos incrementam a melhoria da qualidade da sociedade, tornando-a peça fundamental na fiscalização dos administradores públicos. Portanto estabelecem sobre responsabilidade de tais agentes públicos as seguintes responsabilidades:
- Pela inserção dos dados no programa de declaração;
  - Pela fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis;
  - Pela veracidade das informações inseridas na base dos dados.

### **Procedimentos metodológicos**

A metodologia da pesquisa utilizada nesse trabalho é de caráter bibliográfico, por fazer uso de materiais como livros, revistas, artigos, Internet, entre outros para a fundamentação do trabalho, bem como de técnicas de pesquisa documental, referente à análise de dados dos 223 municípios do estado da Paraíba. Segundo Silva (2006), a pesquisa bibliográfica explica e discute um tema ou problema com base em referências teóricas já publicadas em livros, revistas, periódicos, artigos científicos, etc.

Quanto à tipologia da pesquisa, é descritiva, com corte longitudinal, já que apresenta uma análise do índice de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores do magistério do ensino básico municipal, ao longo do período de 2008 a 2011. Segundo Gil (2007, p. 45), “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Com relação à abordagem do problema, essa pesquisa se classifica como quantitativa, pelo emprego de cálculos, tabulações, para uma posterior interpretação e análise de dados. Para tanto, foi efetuada a coleta dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores do magistério do ensino básico municipal dos 223 municípios do Estado da Paraíba, no período de 2008 a 2011, disponíveis no site do Ministério da Educação, através das informações que são geradas por cada ente e enviadas para o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). A metodologia apresentada baseia-se na análise descritiva dos dados desse sistema.



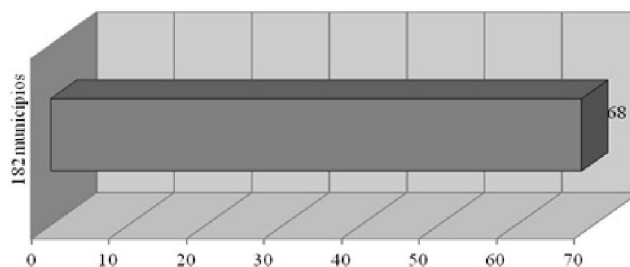
## Apresentação dos resultados

O estado da Paraíba ocupa uma área de aproximadamente 56.439 km<sup>2</sup>, com população estimada em 3.766.843 habitantes, sendo formado por 223 municípios, de acordo com dados do Censo do IBGE de 2010.

Visando verificar o comportamento dos percentuais de aplicação em educação básica na valorização dos profissionais do magistério, no período 2008 a 2011, dos municípios da Paraíba, parte-se agora para a análise descritiva com uma visão mais desmembrada dos percentuais aplicados em educação, pelos municípios paraibanos que fazem parte da amostra, conforme descrito na metodologia.

As figuras estão divididas em grandes grupos de acordo como o número de habitantes, sendo que 182 municípios foram analisados por possuírem população inferior a 20.000 habitantes. Outros 20 municípios se enquadram na análise com população de 20.000 a 49.999 habitantes e 6 dos 223 municípios apresentaram população de 50.000 a 100.000 habitantes. Patos, Santa Rita, Campina Grande e João Pessoa possuem população acima de 100.000 habitantes.

**Figura 1** - Média de aplicação em pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica dos municípios com população inferior a 20.000 habitantes, de 2008 a 2011



Fonte: Elaboração própria, 2011.

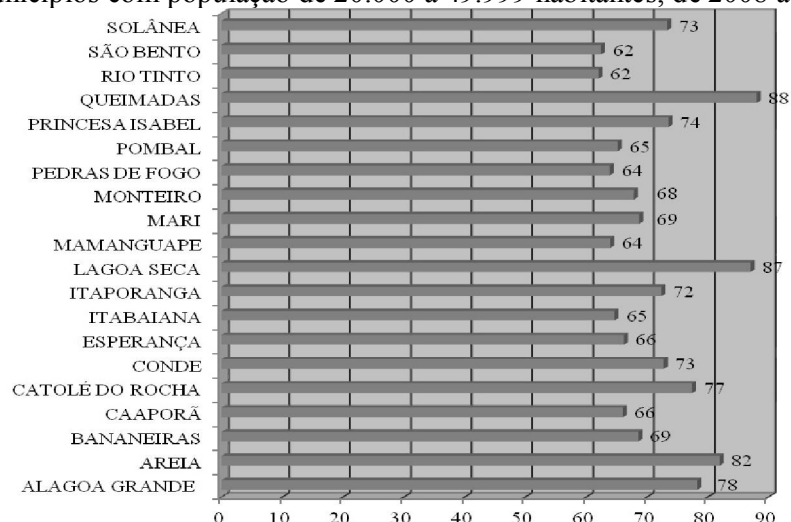
A Figura 1 mostra que no total foram 182 municípios com população inferior a 19.999 habitantes, a Média de aplicação em pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica para estes municípios, no período estabelecido, foi de 68%.

Um percentual de 68% para estes municípios revela que os investimentos no pagamento das remunerações dos profissionais do magistério com recursos emanados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEB) estão custeando de forma a melhorar as condições profissionais da educação básica brasileira.

Pode-se observar que a média de investimentos no magistério para esses municípios, além de referir a valor satisfatório constitucionalmente, evidencia a capacidade de que municípios com população inferior a 20.000 habitantes têm em cumprir o regimento legal do direito público, segregando a filosofia de discriminação no tocante à política interiorana.

Em seguida, parte-se para o Figura 2, onde pode-se verificar o comportamento da aplicação dos recursos para investimento na remuneração dos profissionais do magistério, com população entre 20.000 a 49.999 habitantes.

**Figura 2 - Média de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica dos municípios com população de 20.000 a 49.999 habitantes, de 2008 a 2011**



Fonte: Elaboração própria, 2011.

Diante da Figura 2, nos municípios com população de 20.000 a 49.999 habitantes, percebe-se uma variação considerável no índice de aplicação em investimentos na remuneração dos professores do magistério na educação municipal.

Observa-se que todos os municípios atingiram o limite mínimo constitucional, no que tange ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, bem como da Lei nº 11.494/07, que determina o uso de 60% dos repasses emanados do FUNDEB para tal investimento.

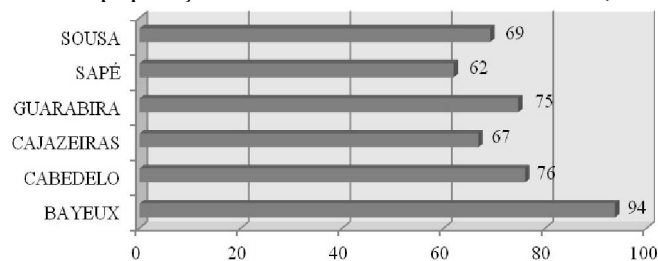
É possível perceber que os valores percentuais variam entre 62% e 88%, um percentual favorável para os municípios analisados, mostrando que os recursos enviados para custear tais ações estão sendo aplicados corretamente.

São Bento e Rio Tinto estão próximos do limiar mínimo estabelecido pela Lei nº 11.494/07, para aumentá-lo poderão ser observadas as condições de gestão, concernentes à qualidade no uso dos recursos públicos.

Outros municípios, enquadrados nesta figura, apresentam índices acima de 70%, alcançando uma margem de 10% acima dos valores constitucionais, como os casos Solânea, Princesa Isabel, Itaporanga, Conde, Catolé do Rocha e Alagoa Grande. Queimadas, Lagoa Seca e Areia são classificadas com ótima participação nas ações de investimento em educação para tal remuneração do magistério, pois tiveram uma margem acima de 20% do limite constitucional, baseando no investimento que cada município adquiriu proveniente da receita líquida de impostos.

Parte-se para a Figura 3, analisando o comportamento da aplicação dos recursos para investimento na remuneração dos profissionais do magistério, com população entre 50.000 a 100.000 habitantes.

**Figura 3** - Média de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica dos municípios com população de 50.000 a 100.000 habitantes, de 2008 a 2011



Fonte: Elaboração própria, 2011.

Nos municípios com população de 50.000 a 100.000 habitantes verifica-se que todos conseguem ultrapassar o percentual mínimo exigido constitucional e no que tange o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, bem como da Lei Nº 11.494/07, que determina o uso de 60% dos repasses emanados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para tal investimento.

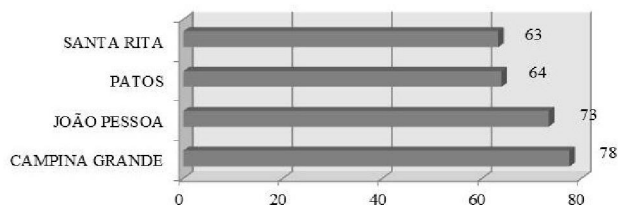
A Figura 3 mostra variações nos percentuais entre 62% e 94% de investimento sobre os recursos do FUNDEB, evidenciando que os municípios cumprem com os termos legais.

Cabe ressaltar que os municípios de Cabedelo e Guarabira apresentaram um índice acima de 70% do FUNDEB, atingindo um uma sobreposição de mais de 10% no limite mínimo estabelecido de investimento, demonstrando que conseguem aplicar seus recursos corretamente e com grande eficiência na gestão pública.

Ressalta-se a disparidade entre os dois extremos, pois o município de Sapé obtivera um investimento de apenas 62%, ou seja, próximo do limiar mínimo de 60% estabelecido por lei. No entanto, Bayeux apresentou um dos índices de média em investimento no magistério do ensino básico municipal surpreendente, apresentando um 94% para tal fim.

Por fim, chega-se à Figura 4, no qual se pode verificar o comportamento da aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na educação básica dos municípios com população superior a 100.000 habitantes.

**Figura 4** - Média de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica dos municípios com população superior 100.000 habitantes, de 2008 a 2011



Fonte: Elaboração própria, 2011.

Observa-se que os quatro municípios cumprem o limite mínimo constitucional no que cita o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, como também da Lei nº 11.494/07, que determina o uso de 60% dos repasses emanados do FUNDEB para tal investimento.

Nos municípios com população acima de 100.000 habitantes, pode-se separar em duas análises: a primeira compreendendo as cidades de Santa Rita e Patos e a outra Campina Grande e João Pessoa. Para Santa Rita e Patos, observa-se uma proximidade nos valores agregados para tal investimento, agregando cada uma respectivamente 63% e 64%.

Para as duas maiores cidades paraibanas que são João Pessoa e Campina Grande constasse um nível satisfatório de investimento na magistratura dos municípios, sendo os seus respectivos valores de 73% e 78%. Considera-se então que ao garantir a valorização dos profissionais da educação, os gestores públicos sinalizam sua capacidade de desenvolvimento de seu povo e, por conseguinte de sua nação, tirando dela o que há de melhor.

### **Considerações finais**

A realização desta pesquisa teve como propósito identificar como está o nível de investimentos dos municípios da Paraíba perante a educação básica, bem como frisar a tamanha relevância que a tomada de decisão assume para os gestores públicos para a evolução contínua do sistema de ensino brasileiro. Por meio dos percentuais de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública, coletados pelos dados obtidos do SIOPE, no período 2008 a 2011.

Após a realização da análise dos dados, foi possível perceber que todos os municípios do Estado da Paraíba cumprem o que exige o Art. 22 da Lei nº 11.494/07, que estabelece o limite mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da rede pública de ensino.

Observa-se que à medida que se eleva o contingente populacional, fator que acarreta um maior volume de contribuições tributárias, os mesmos ficam resguardados a elevar a remunerações para a valorização de tais profissionais, pelo fato de trabalharem com uma maior reserva de recursos e por consequência maior capacidade de investimento.

Os índices mostram que os municípios com população inferior a 100.000 habitantes, conseguem atingir um nível 68% de investimento do FUNDEB para os profissionais do magistério, alcançando uma maturação na gestão municipal em comparação com cidades que apresentam um volume populacional maior. Há exemplos como Santa Rita e Patos que obtiveram 63% e 64% respectivamente.

Vale ressaltar o excelente índice das cidades de Queimadas, Mamanguape, Bananeiras e Bayeux que obtiveram índices de aplicação da Lei nº 11.494/07, acima de 70% de investimento do FUNDEB.

Ao analisar os municípios com população superior a 100.000 habitantes, obteve-se dois contextos, sendo o primeiro que as duas cidades com maior densidade demográfica Campina Grande e João Pessoa atingiram um nível satisfatório de 78% e 73%. Porém Patos com 64% e Santa Rita 63% obtiveram valores limites de investimento sobre o teto de 60% no que rege tanto o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como no Art. 22 da Lei nº 11.494/07.

No desenvolvimento desse trabalho, pesa-se o grau de importância que o SIOPE assume ao tornar expostas as ações dos administradores públicos, nos levando a consciência de que é dever de todo cidadão conhecer o SIOPE, como forma de tornar-se guardião do patrimônio público, e assim, promover ações as ações que desenvolvam a educação pública brasileira.

Do mesmo modo que foram feitas as ponderações sobre a importância do SIOPE, no que se refere às ações dos agentes públicos, fica claro que ainda carece de substanciais informações sobre o detalhamento dos respectivos investimentos, tornando-se assim uma das limitações da pesquisa, pois, ao não se conseguir um aprofundamento, perde-se em detalhamento na possível relação entre causa e efeito.

Ao responder o objetivo geral pelo qual o trabalho se propõe, afirma-se que no período de 2008 a 2011, os 223 municípios da Paraíba cumpriram a determinação da Lei nº 11.494/07, concernente aos investimentos na valorização dos profissionais do magistério. Dentro desse contexto, aproveita-se para sugerir que a referida base de dados e resultados obtidos sirva de

base para poderem ser explorados em outras pesquisas acadêmicas como alicerce comparativo para o aprimoramento desta pesquisa.

## Referências

ALVES, W. J. M. **Financiamento e políticas públicas para a educação profissional no Paraná**. Curitiba: UFPR, 2009.

BURLAMAQUI, C. Melhora o processo educacional no Pará com a implantação do Fundef. In: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ. **Série Estatísticas Educacionais**. Belém: Seduc, 1999. p.19-29.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Palácio do Planalto, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3%A7ao.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.494, de 20 de julho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Disponível em <<http://www.leidireto.com.br/lei-11494.html>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968**. Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 53, de 12 de setembro de 1996**. Regulamenta o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 23 dez. 1996.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 21 jun. 2007.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 884, de 08 de junho de 2008**. Disponível em: <[http://gestao2010.mec.gov.br/marcos\\_legais/decree\\_101.php](http://gestao2010.mec.gov.br/marcos_legais/decree_101.php)>. Acesso em: 27. Jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/L11768.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11768.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2012.

CASTRO, J. A. Financiamento da educação no Brasil. **Em Aberto**, Brasília, v. 18, n. 74, p. 11-32, dez. 2001.

FÁVERO, O. O financiamento público da educação e seus problemas. In: OLIVEIRA, R. P. **Política educacional: impasses e alternativas**. São Paulo: Cortez, 1998. p.123-126.

FREIRE, P. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estados @ - Paraíba**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/>>. Acesso em: 24 de jul. 2012.

MELCHIOR, J. C. de A. O financiamento da educação no Brasil. São Paulo: EPU, 1987.

SILVA, A. C. R. da. **Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2006.